



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0000954-89.2025.6.12.8000
INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS
ASSUNTO : RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO 90008/2025

Decisão nº 16 / 2025 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo nas áreas de **limpeza, asseio e conservação**, doravante nominados apenas por **LIMPEZA PREDIAL**, com cessão de mão de obra própria da empresa contratada, incluindo, conforme o caso, o fornecimento dos equipamentos e materiais necessários para a execução dos serviços.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública relativa ao Pregão 90008/2025, conduzida pela Presidente da Comissão de Contratação signatária, teve início em 8/5/2025, tendo sido operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Compra.Gov). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

Cabe registrar que houve ampla concorrência, com a participação de 51 (cinquenta e uma) empresas no certame, conforme constou no Termo de Julgamento.

Foi aceita a proposta da primeira colocada, empresa **RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ 07.310.835/0001-97, com valor total dos serviços para a vigência de 24 meses de R\$ 7.060.000,00 (sete milhões sessenta mil reais), após análise da documentação, restou habilitada.

Abriu-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recurso.

Houve manifestação de 2 (duas) intenções de recurso, das empresas **BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** e **IMPACTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, ambas empatadas com o 2º menor preço de R\$ 7.122.000,00, conforme consta no Termo de Julgamento (fl. 5 e 7). Vale esclarecer que, com a nova lei, o sistema aceita os recursos interpostos automaticamente, não abrindo mais para a análise dos pressupostos recursais.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões:

- Data limite para registro de recurso: 29/5/2025.

· Data limite para registro de contrarrazão: 3/6/2025.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, cabe registrar que a empresa **BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 10.648.254/0001-74, encaminhou as razões do recurso contra habilitação da empresa RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação no Portal de Compras, em 29/5/2025 (1867442), alegando a ausência de documentos essenciais e a concessão indevida de prazos adicionais para a apresentação de documentos de habilitação, em suma:

Que não houve apresentação integral dos documentos de habilitação exigidos na data da convocação (21/5/2025 às 14:57), especificamente os recibos de entrega das demonstrações contábeis (2022 e 2023), imprescindíveis para aferir a regularidade contábil e atestado de capacidade técnico-operacional para comprovação de 41 postos de trabalho. Argui que:

"mesmo diante da inobservância do prazo e da ausência de documentos essenciais à habilitação, a pregoeira, por diversas vezes, abriu prazo suplementar para apresentação de documentos, caracterizando verdadeira reabertura da fase de habilitação sob o manto de "diligência", procedimento vedado pela legislação vigente. Em suma, no dia 22/05/2025 às 14h07, o pregoeiro solicitou a complementação dos recibos contábeis (exercícios 2022/2023), em 22/05/2025 às 15h10, solicitou a reapresentação dos atestados de capacidade técnica, por não atender aos requisitos da alínea "g", em 23/05/2025 às 14h08, abriu nova diligência para reapresentação dos documentos, diante da não conformidade entre os recibos e as demonstrações contábeis.

Argumenta ainda que a Lei nº 14.133/2021 não permite a utilização de diligência para apresentação de documentos obrigatórios não entregues no prazo. Que houve concessão indevida de novos prazos em 22 e 23/5/2025 para envio dos documentos de habilitação e, mesmo assim, os documentos continuaram apresentando inconsistências.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, alega que a RST apresentou um "atestado" subscrito por si própria, o que não possui eficácia jurídica para comprovar a experiência exigida pelo edital (cláusula 7.1, alínea "g"). Menciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que considera inidôneo atestado emitido pela própria licitante para comprovação de capacidade técnico-operacional.

Por fim, alega violação aos princípios fundamentais da Administração Pública como a legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e ampla concorrência, solicitando a inabilitação da empresa RST Engenharia e Soluções Ltda, com a anulação dos atos posteriores à sua habilitação e a convocação da empresa classificada em segundo lugar.

A empresa **IMPACTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.893.955/0001-18, interpôs recurso contra a decisão que declarou a RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA. como vencedora, alegando inconsistências contábeis que comprometem a exequibilidade da proposta e a capacidade de

cumprimento das obrigações contratuais, bem como a afronta aos artigos 64 e 69, I, da Lei nº 14.133/2021 e ao item 6.15.5 do edital.

As inconsistências das informações contábeis se referem aos balanços patrimoniais apresentados arguindo, em síntese:

Quanto ao Balanço Patrimonial Ano 2022, que a a conta "Bradesco conta corrente" tem apresenta saldo negativo e não deveria figurar no ativo, devendo ser reclassificado como empréstimo ou financiamento bancário no passivo circulante, com a devida contabilização dos encargos. Indicou possível ausência de controle de estoque ou lançamentos de saída sem entrada correspondente, sugerindo falha na organização e controle do fluxo de mercadorias, o que comprometeria a precisão das demonstrações financeiras e a gestão eficiente dos ativos.

Alega erros na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) Ano 2022, em virtude da ausência de ISS na DRE, afirmando que, apesar de haver saldo de R\$ 87.832,78 em "ISS a Pagar" no balanço, o ISS não aparece na DRE, indicando falha na estrutura e distorcendo o lucro contábil. Classificação Incorreta de CSLL e IRPJ: Argumenta que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) estão classificados incorretamente como deduções da receita bruta para empresas no Lucro Real, o que viola os princípios contábeis e afeta a apuração do resultado operacional. Prejuízo de 2022: Concluiu que a empresa fechou 2022 com prejuízo de R\$ 285.259,53 e que a forma como os impostos foram registrados impede uma análise precisa da saúde financeira, justificando a desclassificação.

Quanto às Demonstrações Financeiras (2023-2024): Balanço e DRE - Ano 2023 arguiu que a conta "CSLL a Compensar" no ativo apresenta saldo credor negativo (R\$ -176,59), o que seria um vício não sanável. Ausência de ISS na DRE: Reitera que o ISS não foi deduzido da receita bruta na DRE de 2023, apesar do saldo de R\$ 87.810,34 em "ISS a Pagar" no balanço, alegando que isso falsifica o resultado operacional e que o lucro apurado (R\$ 158.509,80) seria inverídico se o ISS fosse deduzido corretamente. Balanço e DRE - Ano 2024: Saldos Devedores no Passivo: Alertam que as contas "COFINS a Pagar" (R\$ -33.525,32) e "PIS a Pagar" (R\$ -7.267,83) no passivo apresentam saldos devedores, o que é uma impropriedade contábil. Deduções fiscais zeradas na DRE - as contas de deduções fiscais (ISS, IRPJ e CSLL) aparecem zeradas na DRE, comprometendo a apuração do resultado líquido. Afirma que o prejuízo de R\$ 644.905,98 em 2024 seria ainda maior se os valores devidos de ISS, IRPJ e CSLL tivessem sido contabilizados corretamente. Conclui que as inconsistências na sistemática contábil distorcem o desempenho financeiro e a situação patrimonial da empresa, comprometendo a confiabilidade das informações e a habilitação no certame.

Por fim, a Recorrente solicita a inabilitação da RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA. e a convocação da recorrente para competir na fase de habilitação.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em contrarrazão ao recurso interposto pela BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., a empresa RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, alega, resumidamente, o seguinte:

"... O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não veda diligências para complementação de informações de documentos já apresentados, desde que não se trate de substituição ou

apresentação de documentos novos. A jurisprudência do TCU, consolidada no Manual de Licitações e Contratos (5ª edição, 2023), reconhece a possibilidade de diligência para sanar falhas formais ou esclarecer dúvidas sobre documentos já entregues.

A jurisprudência também distingue entre:

Apresentação extemporânea de documentos essenciais não entregues (vedada) e complementação ou esclarecimento de documentos já apresentados (admitida, conforme art. 64, I e §1º da Lei 14.133/2021).

No caso concreto, os documentos contábeis e os atestados foram apresentados tempestivamente, ainda que com necessidade de complementação. A pregoeira agiu corretamente ao permitir o saneamento de falhas formais, conforme previsto em lei.

Os recibos de entrega das demonstrações contábeis dos exercícios 2022 e 2023 foram encaminhados os recebidos, porém ocorreu erro na impressão, e foi solicitado novamente e entregues dentro do prazo legal no dia 23/05/2025. A alegação de que o atestado seria inválido por ter sido emitido pela própria empresa não procede. O documento apresentado foi acompanhado de outros elementos comprobatórios (contrato, especificação técnica, último termo aditivo especificando o prazo e justificativa da emissão do atestado), que demonstram a execução dos serviços exigidos no edital. Além disso, a jurisprudência do TCU admite a flexibilização da forma de comprovação da capacidade técnica, desde que haja outros meios idôneos de prova."

No tocante ao recurso interposto pela empresa IMPACTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, alega, resumidamente, o seguinte:

"... As demonstrações contábeis da RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA foram elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, e foram devidamente assinadas por profissional habilitado, com CRC ativo.

As supostas "inconsistências" apontadas pela recorrente não comprometem a validade jurídica nem a substância dos documentos, tratando-se de questões interpretativas ou formais, que não impedem a aferição da capacidade econômico-financeira da empresa.

O próprio art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 admite o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos, o que foi observado no presente caso.

A empresa apresentou todos os documentos exigidos no edital, incluindo balanços patrimoniais dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, demonstrações do Resultado do Exercício (DRE), recibos da Escrituração Contábil Digital (ECD), índices de liquidez geral, Corrente e Solvência, todos acima dos limites mínimos exigidos.

A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que eventuais falhas formais ou classificações contábeis não são, por si só, causa de inabilitação, desde que não comprometam a análise da situação econômico-financeira da empresa.

O recurso apresentado pela IMPACTO PRESTADORA DE

SERVIÇOS LTDA se baseia em interpretações subjetivas e não vinculantes sobre a forma de apresentação das demonstrações contábeis, sem qualquer comprovação de que tais aspectos comprometam a veracidade ou a confiabilidade dos dados.

A tentativa de desclassificação com base em critérios não previstos no edital ou na legislação configura violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, VI, da Lei nº 14.133/2021)."

Posto isto, a Recorrida pede que as razões do recurso sejam julgadas improcedentes.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

1. Dos Princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento

Objetivo

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

De acordo com o princípio da **vinculação ao edital**, tem-se que o Edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Definidos os critérios no ato convocatório, o administrador deve observar **critérios objetivos para julgamento da documentação** e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, analisando e julgando a documentação apresentada de forma objetiva.

2. Dos Critérios estabelecidos no Edital quanto à qualificação econômica:

A condução do Pregão foi realizada por esta servidora, designada Presidente da Comissão de Contratação, de acordo com análise dos documentos da

proposta e de habilitação pelos demais servidores que compõem a referida Comissão e que são lotados na área técnica demandante dos serviços e da área contábil. Deste modo, ressalto que os documentos contábeis apresentados foram analisados e aprovados por profissional da área de contabilidade (contador).

Com o intuito de estabelecer as condições para habilitação da empresa, em relação à sua qualificação econômica, foram inseridas no Capítulo 7 do Edital as seguintes cláusulas:

"e) CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS SOBRE INSOLVÊNCIA CIVIL, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica;

e.1) A apresentação de certidão positiva de feitos sobre recuperação judicial e extrajudicial não ensejará a imediata inabilitação do licitante. A empresa que se encontrar em recuperação judicial/extrajudicial deverá apresentar, juntamente com a certidão positiva, a comprovação de que seu plano de recuperação foi aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida;

e.2) à certidão em que não constar prazo de validade, será atribuída validade de 90 (noventa) dias, contados da data de emissão;

...

*f) ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou serviços terceirizados com a alocação de postos de trabalho **por período não inferior a três anos.***

f.1) Em vista da natureza do objeto a ser licitado, será admitida a apresentação de dois ou mais atestados emitidos por pessoas jurídicas diversas, de forma que a análise conjunta dos atestados possa comprovar que a licitante executou serviços de forma indireta pelo lapso temporal mínimo exigido;

f.2) É de responsabilidade da licitante a disponibilização de todas as informações necessárias à comprovação a legitimidade dos atestados solicitados.

*g) ATESTADO(S) DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou está executando satisfatoriamente, serviços terceirizados com a alocação concomitante de, pelo menos, **41 (quarenta e um) postos de trabalho;***

g.1) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

g.2) O dimensionamento da comprovação da capacidade técnica não ultrapassa a 50% do objeto do contrato pretendido;

g.3) Em vista da natureza do objeto a ser licitado, será

admitida a apresentação de dois ou mais atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas diversas, de forma que o somatório dos documentos obtidos atinja o dimensionamento mínimo exigido;

g.4) Aplica-se na presente alínea o disposto na alínea "f.2" desta cláusula;

h) BALANÇO PATRIMONIAL DOS ÚLTIMOS 2 (DOIS) EXERCÍCIOS SOCIAIS, apresentado na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS-DISPONIBILIDADE INTERNA - IGPDI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou outro indicador que venha a substituí-lo; cuja análise será feita na forma indicada na cláusula 7.2;

i) DECLARAÇÃO do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme Modelo (Anexo IV) deste Termo de Referência de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

i.1. declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

i.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

3. Da manifestação do Setor Contábil:

A Seção de Análise Contábil analisou o recurso interposto pela empresa IMPACTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.e apresentou as seguintes considerações:

"Em relação à alegação da recorrente relacionada às inconsistências de informações contábeis de 2022, deixaremos de nos manifestar, uma vez que a previsão editalícia contida na letra "h" do item 7.1, prevê a apresentação do Balanço Patrimonial dos Últimos 2 (dois) Exercícios Sociais. Tendo em vista que a empresa apresentou os Balanços de 2023 e 2024, esses serão os documentos a serem considerados nesta manifestação.

Em relação aos apontamentos referentes às demonstrações contábeis de 2023, assiste razão à recorrente em relação às seguintes inconsistências: saldo credor em conta do ativo (CSLL a compensar), ausência de ISS na DRE e classificação incorreta de CSLL e IR.

Em relação aos apontamentos referentes às demonstrações contábeis de 2024, também assiste razão à recorrente em relação às seguintes inconsistências: saldos devedores no passivo (COFINS e PIS a Pagar) e Prejuízo Subestimado. Já em

relação às deduções fiscais de IRPJ e CSLL estarem com saldos zerados na dedução da receita bruta, certo é, como apontou a própria recorrente para a DRE de 2023, que sua classificação neste local está equivocada. Ou seja, esses tributos não devem constar como deduções da receita bruta, mas sim após a conta "Resultado antes do IR". Nesse caso, contudo, como houve prejuízo no período, não haveria de constar em nenhum dos locais, nem como dedução da receita bruta e nem após o "Resultado antes do IR". Sendo assim, essa inconsistência específica não gerou qualquer alteração de resultado.

Em que pese a pertinência de algumas inconsistências listadas no recurso, que evidenciam a existência de erros de lançamento, já que tributos foram lançados em locais indevidos, tais erros formais não são suficientes para comprometer a confiabilidade dos indicadores alcançados pela recorrida. Explico: Corrigindo-se os lançamentos e inserindo os tributos nos locais devidos na DRE e Balanço Patrimonial, verificamos que haveria alteração dos valores registrados nas contas "Resultado do Exercício" e "Patrimônio Líquido". CONTUDO, tais alterações ainda mantem os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência acima dos limites mínimos exigidos no edital, ou seja, essas alterações não modificaram os índices considerados para habilitação no certame (previstos no edital), a ponto de dar causa à desclassificação da recorrida.

Pelo exposto, ante as informações trazidas e as previsões constantes no edital, entendemos pela manutenção da empresa RST ENGENHARIA no certame, vez que preenche os requisitos legais, tendo alcançado os índices financeiros mínimos para habilitação, mesmo quando consideradas as correções formais nos documentos apresentados."

4. Da análise do Recurso apresentado pela empresa BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA:

- Alegação de falta de comprovação da regularidade contábil:

A empresa alega que a empresa RST não comprovou os requisitos de habilitação relativos às demonstrações contábeis exigidos na cláusula 7.1, "I" do Edital na data de 21/5/2025, pela ausência dos recibos de entrega da escrituração contábil digital (ECD) ao SPED e que, mesmo após a concessão indevida de novos prazos em 22 e 23/5/2025 os recibos continuaram apresentando inconsistências, sem correspondência entre os números constantes nos recibos e os registros nos balanços e DRE.

Não prospera o argumento da Recorrente. Verifica-se dos documentos encaminhados pela empresa RST, juntados aos autos, que os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios 2022 a 2024 foram apresentados, conforme doc. SEI 1865011 e os respectivos recibos, em sede de diligência, conforme fls. 40/41 do mesmo documento SEI 1865011, com a devida correspondência na numeração. A análise dos referidos documentos foi realizada pela SACONT, conforme documento SEI 1865080.

- Alegação de falta de atestado de capacidade técnico-operacional para comprovação de 41 postos de trabalho

Não procede a alegação da Recorrente, uma vez que a empresa RST enviou diversos atestados, sendo que o documento emitido pela empresa Eletrobras Eletrosul referente ao Contrato nº1304150108, no valor total de R\$ 11.567.418,01, com início em 10/5/2018 e término em 9/5/2018 (fl. 1 do doc. SEI 1865047) não havia detalhamento da quantidade de postos e, quando solicitada complementação da informação, foi apresentado o referido Contrato (fls. 2/ do doc SEI 1865047) que contém Anexo I - Especificação dos Serviços e Local de Execução a quantidade de postos, dentre eles:

Postos	Quantidade	fl.
Copeira	1	21
Serviços Gerais	62	27
Limpeza	8	39/40
Limpeza	48	49
Jardinagem	125	59
Limpeza	4	69

- Ilegalidade na solicitação de complementação dos documentos de habilitação

Como visto acima, a empresa Recorrida cumpriu todos os requisitos exigidos no Edital para sua habilitação.

A Recorrente argui ainda que os documentos de habilitação não foram todos apresentados quando da convocação da empresa no dia 21/5/2025, alegando ainda ser vedado na legislação a reabertura de prazos para novos documentos.

Neste ponto, cabe aqui um breve relato dos fatos, em ordem cronológica:

- 21/5/2025: início da fase de habilitação, conforme Termo de Julgamento 1865082 (fls. 19/20), com a convocação da empresa para o envio dos documentos no prazo de 2h e, uma vez recebidos, às 16h:45 daquele dia, a sessão foi suspensa para envio dos arquivos para análise da Comissão de contratação;
- 22/5/2025: a sessão foi retomada e, tendo o Contador verificado a ausência dos recibos de entrega das declarações já apresentadas, houve a solicitação para complementação dos documentos para que fosse possível iniciar a análise contábil, propriamente dita, dos balanços. Na mesma ocasião, quando da conferência dos diversos atestados de capacidade técnica apresentados, verificou-se a necessidade de complementação dos documentos para demonstração da quantidade de postos exigida no Edital (41 postos), além do documento assinado pelo contador. A empresa encaminhou os arquivos solicitados e, devido ao horário, a sessão foi novamente suspensa. Todos os arquivos, datas e horários constam no sistema de compras disponíveis para verificação de todos os interessados.
- 23/5/20025, após nova conferência do contador, verificou-se então que os recibos enviados pela empresa não eram compatíveis com os Balanços Patrimoniais, quando então, houve abertura de diligência, com a convocação da empresa para envio dos

documentos complementares, quais sejam os recibos referentes aos balanços apresentados anteriormente, o que foi prontamente atendido pela Recorrida.

O Edital prevê possibilidade de complementação das informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes (Cláusula 7.13.1), o que foi de fato realizado no dia 22/5/2025. Ocorre que somente no dia 23/5, após a conferência dos documentos pelo Contador, que se observou o equívoco, erro no envio do recibo, que não se referia aos balanços patrimoniais, razão pela qual, foi aberta Diligência, conforme cláusula 7.14 e 7.14.2.

Observa-se que é procedimento comum e orientado pelo TCU que a empresa melhor classificada, ou seja, aquela ofertante da melhor proposta não seja desclassificada ou inabilitada por falha material, simples erros ou falta de algum documento que pode ser facilmente complementado ou esclarecido.

Nas licitações prevalece a formalidade moderada, não devendo ser excluída da disputa empresa que seja mais organizada no envio dos documentos, mas sim aquela que, atendendo a todas as exigências da licitação, tenha o melhor preço.

Nesse sentido destacamos os acórdãos do Tribunal de Contas da União:

[Acórdão 1211/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#) e no art. 64 da [Lei 14.133/2021](#) (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

[Acórdão 2443/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#) e no art. 64 da [Lei 14.133/2021](#) (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

[Acórdão 2239/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa

ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

[Acórdão 1204/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Resta claramente demonstrado o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a vedação à inclusão de "novo documento" (prevista tanto na Lei 8.666/93 quanto na Lei 14.133/2021, art. 64) não alcança documento ausente que seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, mas que não foi juntado por equívoco ou falha. No caso dos autos, as informações solicitadas já eram preexistentes, ou seja, a empresa já tinha encaminhado suas demonstrações contábeis, devendo enviar os recibos corretos.

Por fim, diante da identificação do cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no Edital, em obediência aos princípios do interesse público, visando a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, entendemos pela improcedência do Recurso apresentado pela empresa Brilhar Prestadora de Serviços.

5. Da análise do Recurso apresentado pela empresa IMPACTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA:

Com base na informação prestada pela SACONT, no tópico 3 deste documento, a Comissão de Contratação coaduna com a manifestação da unidade técnica, qual seja: "manutenção da empresa RST ENGENHARIA no certame, vez que preenche os requisitos legais, tendo alcançado os índices financeiros mínimos para habilitação, mesmo quando consideradas as correções formais nos documentos apresentados."

DA DECISÃO

Após análise detida dos autos, verifica-se que a solicitação de documentos complementares por parte da Administração Pública ocorreu de forma **adequada e em momentos oportunos**, conforme previsto na legislação aplicável e no edital do certame.

Inicialmente, houve a requisição de informações complementares, incluindo os recibos dos balanços patrimoniais e contrato complementar ao atestado de capacidade técnica. Posteriormente, a empresa foi novamente instada a apresentar os recibos que relativos aos balanços apresentados, o que se deu em sede de diligência, com objetivo assegurar a plena comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira da licitante, visando a seleção da proposta mais vantajosa.

Do exposto, das razões e contrarrazões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Comissão de Contratação CONHECE dos recursos apresentados pelas empresas BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e IMPACTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e **DECIDE** pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se o resultado do pregão m.º 90008/2025.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS para decisão final, nos termos da legislação aplicável, ao final do certame.

(assinado eletronicamente)

Graziela Gonçalves Silva Jurado
Presidente da Comissão

(assinado eletronicamente)

Luis Maciel Malves da Silva
Membro Titular

(assinado eletronicamente)

João Fernando Neves Preza
Membro Titular



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA GONÇALVES SILVA JURADO, Comissão de Contratação**, em 09/06/2025, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1872371** e o código CRC **35DFD21C**.

